

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Data: 11-09-2018

Ofício n.º 763/1.8-CACDLG/2018

NU: 603614

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 517/XIII/3.ª - "Adoção de medidas com vista a garantir o direito de liberdade sindical"

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 517/XIII/3.ª – "Adoção de medidas com vista a garantir o direito de liberdade sindical", cujo parecer, aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 11 de setembro de 2018, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 517/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do processo legislativo supra identificado, para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa superveniente (apresentação de propostas de alteração), bem como ao Governo Ministro da Administração Interna -, para conhecimento e efeitos considerados convenientes, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea b) do referido relatório – envio ao Governo - de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Governo.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



PETIÇÃO N.º 517/XIII/3.ª ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTA A GARANTIR O DIREITO DE LIBERDADE SINDICAL

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de junho de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 5 de julho de 2018, foi determinada a sua remessa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 6 de julho de 2018.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 18 de julho de 2018, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela Comissão da sua respetiva nota de admissibilidade. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 26 de julho de 2018, por ofício n.º 7141 de 2018, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n. ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Através da presente petição em nome coletivo, o subscritor Sindicato dos Profissionais de Polícia - Polícia de Segurança Pública solicita à Assembleia da República uma ponderação da situação, que considera ser de violação de direitos, liberdades e garantias dos elementos policiais, tendo em vista a "garantia aos elementos da PSP dos seus direitos constitucionalmente garantidos, como sejam o da liberdade sindical (artigo 55.º CRP) (...)".

Considera o peticionante que se "tem verificado a constante violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro (Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP)", que determina não poder haver transferência do local de trabalho dos profissionais com funções sindicais, sem o seu acordo e sem a audição da respetiva associação sindical, uma vez que a interpretação que este normativo tem merecido resulta na transferência de profissionais do seu local de trabalho.

Explicita o peticionante que o membro dos corpos gerentes ou delegado sindical eleito "tem de ser aceite pela Direcção Nacional e publicada essa eleição em Ordem de Serviço, sendo aceite pelo respectivo Comando do qual esse elemento faz parte", ficando "durante o período do seu mandato, adstrito àquele Comando para que todos os elementos possam ser representados pelo seu sindicato nos respectivos Comandos". Acrescentando que a transferência, a ocorrer, terá de ter o acordo do próprio e ser precedida da audição do sindicato respectivo "sob pena de não haver representação sindical em determinado Comando".



Concretiza o autor da petição que o que tem ocorrido é a não renovação das comissões de serviço de membros corpos dirigentes dos sindicatos, que, na prática, se traduz numa verdadeira transferência do local de trabalho, à qual não são aplicadas as condições estabelecidas no referido normativo, designadamente o acordo do próprio e a audição da respetiva entidade sindical, uma vez que a renovação das comissões é considerada situação excecional, a ela se aplicando os critérios, que o peticionante também contesta por os reputar de subjetivos e indeterminados, constantes do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro - Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

Solicita, por isso, na alteração deste Estatuto ou a regulamentação da questão exposta "para não dar azo a interpretações dúbias e arbitrárias", mais alertando, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, para as consequências para a vida pessoal e familiar da falta de comunicação da não renovação de comissões de serviço na Unidade Especial de Polícia.

b) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n. ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, findo em 25 de agosto de 2018, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, pelo que se mantém válida a

deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão, em representação desta.

II. Do objeto da petição

Com interesse para a apreciação da petição, assinalou-se, na data da sua admnissão, que estão pendentes, para apreciação nesta Comissão Parlamentar, as seguintes iniciativas legislativas, sobre o estatuto dos profissionais da Polícia se Segurança Pública:

Em fase de nova apreciação (na sequência de baixa sem	PPL 46/XIII/2.* (GOV)	Altera o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública com funções policiais.
votação) Em fase de discussão e votação na especialidade	PPL 47/XIII/2.ª (GOV)	Aprova o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.
Em fase de discussão e votação na especialidade	PJL 349/XIII/2.* (PCP)	Aprova o estatuto da condição policial

A pretensão dos peticionantes parece ter conexão com a primeira das iniciativas legislativas identificadas, cujo processo está já instruído com os seguintes elementos, designadamente o que resultou da <u>audição pública</u> dos seguintes Sindicatos e Associações Sindicais do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública:

SOP - Sindicato dos Oficias de Polícia

SNOP - Sindicato Nacional dos Oficias de Polícia	
SNCC - Sindicato Nacional da Carreira de Chefe da PSP	
SUP - Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública	
ASAPOL – Associação Sindical Autónoma de Polícia	
SPSP - Sindicato de Agentes da PSP	
FENPOL - Federação Nacional dos Sindicatos de Polícia	
SINAPOL - Sindicato Nacional da Polícia	
SIAP - Sindicato Independente dos Agentes da Polícia	
SPP - Sindicato dos Profissionais de Polícia	A SECTION AND A SECTION AND ASSESSMENT
ASPP - Associação Sindical dos Profissionais de Polícia	
SILP - Sindicato Independente Livre da Polícia	

Contributo - Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP

Contributo - Federação Nacional dos Sindicatos de Polícia - FENPROF

Contributo - Sindicato de Polícia pela Ordem e Liberdade - SPPOL

Contributo - Sindicato dos Profissionais de Polícia - SPP-PSP

Contributo - Sindicato Nacional da Carreira de Chefes da Polícia de Segurança Pública - SNCC-PSP

Contributo - Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia

Contributo - Associação Profissional dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP

Contributo - Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Contributo - Sindicato Independente Livre da Polícia

A norma cuja interpretação vem questionada pelo peticionante é, aliás, objeto de alteração na Proposta de Lei referida, tendo ainda merecido proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE. As redações propostas apresentam-se nos seguintes termos comparados:

Lei em vigor - Regulà o	PPL 46/XIII	Proposta de alteração
exercício da liberdade sindical e		apresentada pelo GP do BE
os direitos de negociação		
coletiva e de participação do		
pessoal da Polícia de		
Segurança Pública (PSP)		



Artigo 4.º	Artigo 4.º	Artigo 4.º
Market Ma	Maria Maria Maria	()
Garantias	[]	
1 - O pessoal da PSP com		1- ().
funções policiais não pode ser	ser prejudicados, beneficiados,	
prejudicado, beneficiado,	isentos de um dever ou privados	
isento de um dever ou privado	de qualquer direito em virtude	
de qualquer direito em virtude	dos direitos de associação	
dos direitos de associação	sindical ou pelo exercício da	2- Os membros dos corpo
sindical ou pelo exercício da	atividade sindical, sem prejuízo	gerentes e os delegado
actividade sindical, sem	do disposto no artigo anterior.	sindicais, na situação de
prejuízo do disposto no artigo		candidatos ou já eleitos
anterior.	2 - Os membros das	não podem se
2 - Os membros dos corpos	direções das associações	transferidos do local de
gerentes e os delegados	sindicais e os delegados	trabalho sem o seu acordo
sindicais, na situação de	sindicais, na situação de	expresso e sem audição d
candidatos ou já eleitos, não	candidatos ou já eleitos, não	associação sindica
podem ser transferidos do	podem ser transferidos para	respetiva.
local de trabalho sem o seu	órgão ou serviço fora da	
acordo expresso e sem audição	localidade onde	3- ().
da associação sindical	predominantemente prestam	
respectiva.	serviço sem o seu acordo	2 2 2 12 W 1 2 W 1 2 W 1
	expresso e sem audição da	4- (Eliminar).
3 - O disposto no número	n = =0 o e = 1000	4- (Eliminar).
anterior não é aplicável	a 1 12 1 1	
quando manifesto interesse	3 - [].	XX 19 TELL
público, devidamente		The state of the s
fundamentado, o exigir e	TAY CH	
enquanto este permanecer.	4 - O disposto no n.º 2 não	W. 1
enquanto coto permanecer.	é igualmente aplicável quando a	
	transferência para órgão ou	Was a service of the
	serviço fora da localidade onde	

predominantemente prestam	
serviço resultar da mudança de	
instalações do respetivo órgão	
ou serviço ou decorrer de	
normas legais aplicáveis a todos	
os polícias.	

Assim, uma ponderação sobre o pedido formulado – designadamente a possibilidade de a redação da norma contemplar uma solução para a não renovação das comissões de serviço que previna que o seu efeito prático seja equivalente à transferência dos profissionais nestas condições - poderia ter lugar com mais propriedade no âmbito do referido processo legislativo.

A interpretação que o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro - Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação coletiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) tem merecido por parte da PSP, designadamente quando esteja em causa profissional em comissão de serviço na Unidade Especial de Polícia que não seja renovada — situação cujo efeito prático equivale ao da transferência do local de trabalho e que, segundo o peticionante, deveria ser tida em consideração para efeitos da aplicação da necessidade de acordo expresso e de audição prévia da estrutura sindical que representa — e a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro- Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, que o peticionante considera carecerem de determinação e revisão, só pela PSP poderiam ser explicitadas e justificadas, estando reservada para a Assembleia da República a faculdade de, por via legislativa, alterar e, por esse via, definir o alcance de tais normas.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 517/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do processo legislativo supra identificado, para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa superveniente (apresentação de propostas de alteração), bem como ao Governo Ministro da Administração Interna -, para conhecimento e efeitos considerados convenientes, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2018

O Presidente da Comissão

als of

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)